



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065080 - SC (2025/0384032-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : DIEGO BIDARTE DA SILVA
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, em processo no qual a Corte de origem afastou a remição de 15 (quinze) dias da pena do reeducando referente às horas relativas ao curso da Escola CENED.

2. O recurso especial não foi admitido na origem com base na Súmula 83, STJ e na ausência da adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente o primeiro fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em conformidade com o princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O agravante não apresentou precedentes adequados a refutar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065080 - SC (2025/0384032-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **DIEGO BIDARTE DA SILVA**
ADVOGADA : **NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, em processo no qual a Corte de origem afastou a remição de 15 (quinze) dias da pena do reeducando referente às horas relativas ao curso da Escola CENED.

2. O recurso especial não foi admitido na origem com base na Súmula 83, STJ e na ausência da adequada demonstração do dissídio jurisprudencial, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente o primeiro fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em conformidade com o princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O agravante não apresentou precedentes adequados a refutar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO BIDARTE DA SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 153-154).

O agravante sustenta, em síntese, que: i) houve impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos de inadmissibilidade, com enfrentamento direto do óbice da Súmula n. 83, STJ, destacando que o enunciado não pode ser aplicado de forma automática, diante da evolução jurisprudencial e da existência de precedentes recentes do próprio STJ e do STF sobre remição por curso profissionalizante a distância ofertado pela Escola CENED; ii) o recurso especial apontou violação ao artigo 126 da Lei de Execução Penal, por entender que o acórdão recorrido adotou entendimento dissociado da redação legal e de precedentes atuais sobre a matéria; e iii) devem ser afastados óbices formalistas para viabilizar o conhecimento do recurso especial, porquanto a defesa teria enfrentado todos os fundamentos utilizados na origem para a inadmissibilidade, inclusive a Súmula n. 83, STJ, não incidindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ (fls. 162-164).

Pede, ao final, o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática e admitir o recurso especial, possibilitando seu julgamento de mérito por esta Corte, e, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício quanto aos pontos suscitados (fls. 158-165).

É o relatório.

VOTO

O agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que conheceu do agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público para afastar a remição de 15 (quinze) dias da pena do reeducando referente às horas relativas ao curso da Escola CENED, realizado na modalidade à distância.

Trancado o recurso especial na origem (fls. 2255-2257), com fundamento na Súmula n. 83, STJ e na ausência da adequada demonstração do dissídio, a defesa interpôs o agravo em recurso especial, que, por sua vez, por decisão da Presidência deste STJ, não foi conhecido por incidência da Súmula 182 do STJ.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, limitando-se a negar, de forma insatisfatória, a incidência da Súmula 83 do STJ.

De fato, quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, caberia ao agravante demonstrar que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos, ou, ainda, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem o desacerto da inadmissão do recurso interposto.

A propósito:

"[...] 7. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 11/5/2023).

O agravante, contudo, não se desincumbiu desse ônus, deixando de apresentar precedentes com os caracteres acima mencionados e, ainda, de evidenciar a inadequação dos julgados mencionados na decisão de inadmissibilidade, ao caso concreto. Destaque-se que a alegação genérica de que o óbice da Súmula n. 83, STJ não se aplicaria à hipótese dos autos ou que os acórdãos listados na origem não refletiriam a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é inservível para a impugnação especificada do entrave ao conhecimento do recurso.

Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ, entendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ. Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, Terceira Seção, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023; EDcl no AgRg na RvCr n. 4.570/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/5/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0384032-9

AgRg no
AREsp 3.065.080 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80004046020248240023 80016456920248240023

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO BIDARTE DA SILVA
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO BIDARTE DA SILVA
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615494344965311@ 2025/0384032-9 - AREsp 3065080 Petição : 2025/0104999-6 (AgRg)